



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.DPB..

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.485

Recurso nº 54.862 - IRF - ANOS: 1983 A 1985

Recorrente AUTO POSTO SERVIÇOS ESPLANADA LTDA

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SERVIÇOS ESPLANADA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

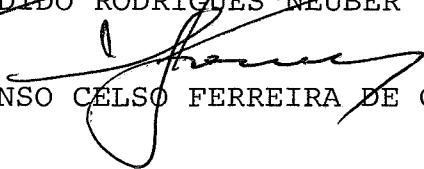
Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÕES DE: 18 JAN 1990

Arquivo - D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RA PIMENTEL, e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

[Handwritten signature]

*di-
zichman*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1389/000.013/89-08

RECURSO Nº: 54.862

ACÓRDÃO Nº: 101-79.485

RECORRENTE: AUTO POSTO SERVIÇOS ESPLANADA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação da notificação de fls.27.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983; 1984 e 1985, nos valores de Cz\$ 1.865,90, Cz\$ 4.807,45 e de Cz\$ 13.052,31, respectivamente, mais os acréscimos legais, em decorrência de lançamento de ofício do imposto de renda pessoa jurídica efetuado contra a empresa, processo nº 13849.000.011/89-74, virtude da constatação de omissão de receita, tributada como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A exigência foi impugnada, dentro do prazo legal, fls 01 a 61, com argumentação de igual teor da impugnação do processo matriz, discordando da exigência integralmente.

Às fls. 63 a 65, cópia da decisão singular julgando procedente a exigência no processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 66/67, julgando o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

"IRFON - EXERCÍCIOS DE 1984 a 1986.

DECORRÊNCIA: Aplica-se ao processo rela-

Acórdão nº 101-79.485

tivo ao imposto de renda-fonte sobre receitas consideradas automaticamente distribuídas, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o decidido no processo matriz do qual é decorrência.

Impugnação tempestiva. Lançamento procedente".

Cientificada da decisão em 30.06.89, fls. 67, ir-resignada a contribuinte, através de procurador habilitado conforme instrumento de fls. 24, interpôs o apelo de fls. 68 a 76, em 10.07.89, mais os documentos de fls. 77 a 160, com alegações do mesmo teor daquelas do recurso no processo matriz, refutando a exigência na sua totalidade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13849-000.011/89-74, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.777.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

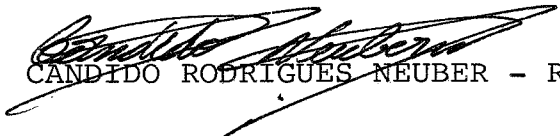
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.485

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-79.421, de 21.11.89,

Sendo o presente procedimento "ex-offício" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Realtor